



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04785/04**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Bom Jesus

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Evandro Gonçalves de Brito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CUMPRIMENTO DE DECISÃO – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00138/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04785/04, que foi formalizado para verificação do cumprimento do item “d” do Acórdão APL-TC 406/2003, emitido no Processo TC 02708/01, quando da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Bom Jesus, exercício de 2000, sob a responsabilidade do Sr. Auremar Lima Moreira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR* não cumprida a supracitada decisão;
- 2) *APLICAR* multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ex-gestor, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, por descumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC 406/2003;
- 3) *ASSINAR* prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *ASSINAR* novo prazo de 60 (sessenta) dias para o gestor atual do Município de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, efetuar a reposição do valor de R\$ 5.006,49 à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, fazendo prova do recolhimento ao TCE-PB, sob pena de multa no caso de descumprimento ou omissão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 29 de fevereiro de 2012**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Isabela Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04785/04

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04785/04 foi formalizado para verificação do cumprimento da decisão consubstanciada através do item "d" do Acórdão APL-TC 406/2003, emitido no Processo TC 02708/01, quando da análise da prestação de contas anual da Prefeitura de Bom Jesus, exercício de 2000, sob a responsabilidade do Sr. Auremar Lima Moreira. A decisão de que se trata, foi publicada em 21 de agosto de 2003 e consiste na fixação do prazo de 60 dias para que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus, Sr. **Evandro Gonçalves de Brito**, procedesse à reposição à conta específica do FUNDEF, com recursos do próprio município, do valor de R\$ 57.881,26, irregularmente utilizado por seu antecessor.

Após realização de diligência no município, em outubro de 2005, a Corregedoria concluiu que a decisão não fora cumprida, fls. 68/69.

Houve notificação ao interessado que apresentou defesa afirmando que a decisão foi cumprida e juntou extratos bancários como documentação probatória, fls. 74/76.

Em sua análise, a Corregedoria constatou que foram depositados (e não transferidos) recursos no montante de R\$ 64.874,77 na conta do Fundef, tendo como origem devoluções de terceiros decorrentes de imputação de débito no Processo TC 04064/97 (Prestação de Contas de 1996 do Sr. Evandro Gonçalves de Brito, então prefeito). Diante disto, considerou a documentação insubsistente como comprovação da reposição determinada por esta Corte, fls. 87/88.

O relator solicitou a Auditoria um aprofundamento da análise, avaliando se os recursos depositados tiveram como destino despesas compatíveis com o Fundef.

Em resposta, a Auditoria elaborou relatório as fls. 103/106, com as conclusões a seguir resumidas:

- 1) Foram observados três depósitos: R\$ 37.274,77, em 20/10/2004; R\$ 15.600,00, em 09/08/2005; R\$ 12.000,00, em 12/08/05;
- 2) Os dois primeiros depósitos podem ser considerados como parte da devolução de recursos de outras fontes do município para cumprimento do disposto no APL-TC 406/2003;
- 3) O último depósito não pode ser considerado tendo em vista ter apenas transitado pela conta, sendo sacado logo em seguida sem qualquer comprovação de despesa relacionada ao Fundef;
- 4) Está comprovada a devolução de recursos de outras fontes do município (no caso, Receitas de Restituições) para a conta do Fundef, num total de R\$ 52.874,77, cumprindo apenas parcialmente a decisão, restando ainda o recolhimento de R\$ 5.006,49.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04785/04

Na sessão do dia 16 de abril de 2008, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão APL-TC 230/2008,  **julgou parcialmente cumprida**  a decisão e assinou novo prazo de 30 dias ao Sr.  **Evandro Gonçalves de Brito** , ex-Prefeito de Bom Jesus, para efetuar a reposição do valor de R\$ 5.006,49, ainda pendente de recolhimento, conforme apurado pela Auditoria, sob pena de multa no caso de descumprimento ou omissão.

Notificado da decisão, o ex-Prefeito deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação sobre o que foi determinado.

A Corregedoria, com o intuito de verificar o cumprimento da decisão, realizou inspeção na citada Edilidade e concluiu que não foi disponibilizada nenhuma documentação pertinente à matéria, tendo sido informado pelo Tesoureiro, Sr. Marcos Antônio de Aquino que até aquela data, não havia sido transferido para a conta do FUNDEB a importância supracitada.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que ainda se encontra pendente a determinação contida no Acórdão APL-TC 406/2003 e que foi dado prazo suficiente para o ex-gestor fazer voltar aos cofres públicos a quantia reclamada pelo Órgão Técnico, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *JULGUE* não cumprida a supracitada decisão;
- 2) *APLIQUE* multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ex-gestor, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, por descumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC 406/2003;
- 3) *ASSINE* prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *ASSINE* novo prazo de 60 (sessenta) dias para o gestor atual do Município de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, efetuar a reposição do valor de R\$ 5.006,49 à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, fazendo prova do recolhimento ao TCE-PB, sob pena de multa no caso de descumprimento ou omissão.

É a proposta.

**João Pessoa, 29 de fevereiro de 2012.**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR